



PORTO FERREIRA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**  
“A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO”

**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 290, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023.**

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 97 DE 03 DE SETEMBRO DE 2010 QUE DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO, O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO DA ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA”.

**Rômulo Luís de Lima Ripa, Prefeito do Município de Porto Ferreira, Estado de São Paulo.**

Faço saber, em cumprimento aos termos da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 4º da Lei Complementar nº 97 de 03 de setembro de 2010 passa a contar com parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

Parágrafo único. Fica autorizado o exercício de atividades econômicas comprovadamente exercidas em período anterior à vigência desta Lei Complementar, convalidando-se eventuais vícios sanáveis perante a Administração, sendo permitida apenas a renovação do alvará de funcionamento em caso de manutenção da mesma atividade no local e desde que observada a legislação estadual e federal vigentes.

Art. 2º O subitem “Comércio Varejista Local (C1)” do item I, Seção II, da Lei Complementar nº 97 de 03 de setembro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Comércio varejista local (C1);



PORTO FERREIRA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**  
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

**GABINETE DO PREFEITO**

Açougue, peixaria, comércio de frios, aves abatidas;  
Adega;  
Antiguidades;  
Armarinho, bazar;  
Artesanato, folclore;  
Bar, lanchonete e similar;  
Boutique, brechó;  
Buffet (sem aluguel local);  
Capas, guarda-chuvas, chapéus;  
Casas de café e chá;  
Casas de frutas e hortifrutigranjeiros;  
Casa filatélica e numismática;  
Casa lotérica;  
Comércio de calçados e/ou roupas;  
Comércio de plantas e raízes;  
Comércio de produtos naturais;  
Drogaria farmácia e perfumaria;  
Floricultura, serviços de jardinagem, viveiros de mudas;  
Galeria, objetos de artes e design;  
Jornais e revistas;



PORTO FERREIRA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**  
“A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO”

**GABINETE DO PREFEITO**

Leiterias;

Livrarias;

Livraria e papelaria;

Mercearia, empório e quitanda;

Panificadora, padaria, confeitaria, doceira, sorveteria e similares;

Reprodução, cópias e fotocópias (xérox);

Rotisserie e similares;

Tabacaria e charutaria.”

Art. 3º O subitem “Comércio Varejista diversificado (C2)” do item I, Seção II, da Lei Complementar nº 97 de 03 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Comércio varejista diversificado (C2)*

*Ar condicionado e aquecedores;*

*Artigos de fibra de vidro;*

*Artigos funerários;*

*Artigos para cabeleiras;*

*Artigos para festas;*

*Artigos religiosos;*

*Comércio de água mineral, filtros e purificadores;*

*Comércio de artigos de metal, peças e ferramentas;*

*Comércio de artigos de decoração;*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**  
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

**GABINETE DO PREFEITO**

---

*Comércio de artigos esportivos;*

*Comércio de brinquedos;*

*Comércio de couro, peles e similares;*

*Comércio de discos, fitas, CDs, DVDs;*

*Comércio de eletrodomésticos, eletrônicos, e de equipamentos de informática e comunicação;*

*Comércio de equipamento de segurança;*

*Comércio de fogos de artifícios;*

*Comércio de gás liquefeito e similar;*

*Comércio de gelo e carvão;*

*Comércio de instrumentos musicais, cinematográficos e fotográficos;*

*Comércio de madeira;*

*Comércio de mapas e impressos especializados;*

*Comércio de máquinas leves;*

*Comércio de materiais e equipamentos eróticos;*

*Comércio de material para embalagem;*

*Comércio de material elétrico;*

*Comércio de material para construção civil;*

*Comércio de móveis e colchões;*

*Comércio de plástico, borracha e similares;*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**  
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

**GABINETE DO PREFEITO**

---

*Comércio de produtos agropecuários, animais domésticos e acessórios;*

*Comércio de produtos químicos;*

*Comércio de produtos médicos e dentários;*

*Comércio de produtos de caça e pesca;*

*Comércio de pneus;*

*Comércio de tecidos em geral;*

*Comércio de veículos;*

*Cooperativa de consumo;*

*Galerias e centros comerciais;*

*Importadora;*

*Lojas de conveniências;*

*Lojas de departamentos;*

*Magazines;*

*Óticas;*

*Postos revendedores de combustíveis e lubrificantes;*

*Relojoaria, casa de jóias e similares;*

*Restaurante, pizzeria, churrascaria, cantina e choperia;*

*Supermercados."*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**  
“A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO”

**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 4º Fica inserida a atividade “coletores de material reciclável – sem armazenagem” ao final do subitem “Serviços locais (S1)” do item II, Seção II, da Lei Complementar nº 97 de 03 de setembro de 2010.

Art. 5º Fica inserida a atividade “b.22) reciclagem de caráter industrial com armazenagem” ao final do subitem “indústrias de médio porte (I2)” do item IV, Seção II, da Lei Complementar nº 97 de 03 de setembro de 2010.

Art. 6º Fica inserida a atividade de “a.23) fabricação de adubos, fertilizantes e corretivos do solo” ao final do subitem “indústrias de pequeno porte (I1)” do item IV, Seção II, da Lei Complementar nº 97 de 03 de setembro de 2010, retirando-se a expressão do subitem “indústrias de médio porte (I2)” do item IV, Seção II, da mesma Lei.

Art. 7º Fica inserido o Art. 26-A na Lei Complementar nº 97 de 03 de setembro de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 26-A A atividade de artesanato poderá ser instalada, também, nas zonas residenciais da cidade desde que, cumulativamente:

I – seja classificada como atividade de baixo risco e esteja em consonância com o Art. 3º da Lei Federal n.º 13874/2019 ou outro dispositivo que o venha a substituir;

II – não represente qualquer fator de impacto e/ou incômodo à vizinhança, conforme elencado no Art. 26 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A autorização realizada com base no *caput* deste artigo será cancelada em caso de violação de alguma das condições dispostas no referido dispositivo.”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Porto Ferreira aos 14 de fevereiro de 2023.

**RÔMULO LUÍS DE LIMA RIPA**  
**PREFEITO**



PORTO FERREIRA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**  
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

**GABINETE DO PREFEITO**

**LUIS GUILHERME PANONE**  
**CHEFE DE GABINETE**